



**Processo nº** 29.989-8/2017  
**Interessada** CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE  
**Assunto** Representação de Natureza Externa  
**Relator** Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA  
**Sessão de Julgamento** 4-9-2019 – Primeira Câmara

### ACÓRDÃO Nº 87/2019 – PC

**Resumo:** CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CARTA CONVITE Nº 001/2017 QUE ORIGINOU O CONTRATO Nº 002/2017. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **29.989-8/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 54/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando a proposta de voto do Relator, em conhecer a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na Carta Convite nº 001/2017, que originou o Contrato nº 002/2017, formulada pela Sra. Luciene Batista da Conceição Zago – controladora interna, em desfavor da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, gestão, à época, do Sr. Silmar Metke, sendo os Srs. Marcos Antônio Rodrigues - presidente da Comissão de Licitação, Nelson de Souza – vereador e Nalva Alves de Souza – assessora jurídica à época; e, **rejeitar** a preliminar arguida pelos representados; e, no mérito: **1) julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme fundamentos constantes na proposta de voto do Relator; e, ainda, em **aplicar** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, c/c os artigos 2º, II, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **a)** ao Sr. Silmar Metke (CPF nº 713.427.451-91) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **40 UPFs/MT**: **I)** 6 UPFs/MT em decorrência da ausência de projeto básico (irregularidade reclassificada como GB 09, item 1.1); **II)** 6 UPFs/MT em decorrência da ausência de pesquisa de preço (irregularidade reclassificada para GB 09, item 1.2); **III)** 6 UPFs/MT em decorrência da utilização indevida do critério de julgamento/tipo de licitação (irregularidade reclassificada para GB 13, item 2.1); **IV)** 10 UPFs/MT em decorrência da irregularidade relacionada à participação de servidor em processo licitatório como licitante (irregularidade GB 13, item 2.2); **V)** 6 UPFs/MT em decorrência da ausência de segregação de funções no procedimento licitatório (irregularidade EB 03); e, **VI)** 6 UPFs/MT em decorrência da



ausência de envio dos documentos do procedimento licitatório (irregularidade MB 99); **b)** ao Sr. Marcos Antônio Rodrigues (CPF nº 342.121.591-04) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **34 UPFs/MT**: **I)** 6 UPFs/MT em decorrência da ausência de projeto básico (irregularidade reclassificada como GB 09, item 1.1); **II)** 6 UPFs/MT em decorrência da ausência de pesquisa de preço (irregularidade reclassificada para GB 09, item 1.2); **III)** 6 UPFs/MT em decorrência da utilização indevida do critério de julgamento/tipo de licitação (irregularidade reclassificada para GB 13, item 2.1); **IV)** 10 UPFs/MT em decorrência da irregularidade relacionada à participação de servidor em processo licitatório como licitante (irregularidade GB 13, item 2.2); e, **V)** 6 UPFs/MT em decorrência da ausência de segregação de funções no procedimento licitatório (irregularidade EB 03); e, **c)** à Sra. Nalva Alves de Souza (CPF nº 000.873.881-54) a **multa** de **10 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade relacionada à participação de servidor em processo licitatório como licitante (irregularidade GB 13, item 2.2); **2) AFASTAR** as irregularidades: **a)** GB 13, subitem 1.1, apenas na parte que se refere à ausência de efetiva análise jurídica; e, **b)** GB 13, subitem 1.2, somente no que se refere à ausência de parecer jurídico acerca da minuta do Edital e do Contrato, à ausência de assinatura dos licitantes na ata de sessão de abertura da licitação, e à ausência de justificativa administrativa para abertura do processo licitatório; **3) DETERMINAR** à atual gestão que, nos próximos certames: **a)** elabore Projeto Básico ou Termo de Referência, diante das disposições do inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei de Licitações, o qual determina que as obras e serviços só poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente; **b)** realize adequadamente a pesquisa de preço no mercado, conforme artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993; **c)** obedeça a disposição do artigo 46 da Lei de Licitações nº 8.666/1993, nas licitações para aquisição de serviços predominantemente intelectuais; **d)** guarde estrita observância aos mandamentos da Lei de Licitações, especialmente no que diz respeito ao disposto no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/1993; e, **e)** guarde estrita observância ao princípio da segregação de funções; **3) RECOMENDAR** à atual gestão que, nos próximos certames: **a)** nas demais modalidades de licitação, observe o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações; **b)** estabeleça nos editais convocatórios acerca da necessidade de rubrica nos envelopes que contenham a documentação de habilitação e as propostas; **c)** apresente adequadamente as razões de interesse público que justificam a contratação pretendida, especificando a finalidade pública a ser alcançada; e, **d)** cumpra os prazos estabelecidos ao envio de documentos e informações a este Tribunal, consoante determina o artigo 183 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, em **converter** a determinação presente no Julgamento Singular nº 896/LCP/2017 em **RECOMENDAÇÃO**, para que a atual gestão da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, à luz do princípio da viabilidade



econômico-financeira, instaure o Processo Seletivo Público com a finalidade de contratação de Assessor Jurídico por tempo determinado, diante do possível prejuízo à continuidade dos serviços jurídicos do legislativo municipal, nos termos do artigo 37, IX, da CRFB, e do artigo 4º da Lei Municipal de Canabrava do Norte nº 686/2017. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) – Presidente, e LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) e o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Adjunto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES  
Conselheira Interina  
Presidente da Primeira Câmara

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator  
Conselheiro Substituto

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas